

A TUTELA JURISDICIONAL E A REGULAÇÃO ESTATAL EM FACE DA LIBERDADE DE CONSCIÊNCIA

Aluno: Pedro Henrique C. da Silva
Orientador: Thiago Ragonha Varela

1. Introdução

O presente trabalho pretende fazer uma análise científica acerca da temática vivissecionista envolvendo tanto a preocupação do legislador para regular o assunto, bem como verificar o acolhimento das pretensões do alunado que não se sentindo confortável com a prática, recorre ao judiciário a fim de ver sua liberdade de consciência reconhecida e com isso sua escusa a realização da prática.

Ainda nessa linha de análise normativa, cabe avaliarmos os múltiplos projetos de lei acerca da temática em questão que tramitam em diversos órgãos legislativos do país, demonstrando assim uma preocupação legislativa com a vivissecção e também com a objeção de consciência. Seguindo nesse cenário é válido destacar a existência legal de um órgão específico (CONCEA - Conselho Nacional de Controle de Experimentação em Animal) a fim de se evitar os maus-tratos aos animais.

É importante destacar que atualmente vem ganhando força a dimensão coletiva de direitos e, nessa onda, a objeção de consciência. Embora pouco discutida nos tribunais brasileiros, a matéria vem partilhando desse mesmo fenômeno. Isso exposto caberá ao órgão do Ministério Público, que possui atribuição constitucional de representar os interesses coletivos (artigo 127, *caput*, Constituição Federal) da sociedade. Questionar-se-á se, de fato, possui legitimidade para pleitear objeção de consciência em face das práticas vivissecionistas em juízo, bem como se o instrumento pelo qual vem se utilizando, a ação civil pública, é o adequado. E indaga-se: está o Ministério Público se valendo desse instrumento para pleitear a inconstitucionalidade da lei que regulamenta essa prática?

Ademais, se torna prejudicial nesse mérito, de vivissecção e objeção de consciência, explorar o acolhimento ou não do pedido de um aluno que alegue liberdade de consciência a fim de não praticar o método exigido pelas instituições que a praticam. Essa questão é elementar ao estudo que aqui pretendemos fazer.

A questão, no que tange a aplicação do direito, não tem ganhado muito destaque, pois os tribunais ainda não estão dando o devido prestígio à questão constitucional da liberdade de consciência.

2. Objetivos

Objetivou-se no presente trabalho, pesquisar a vivissecção e analisar sua faceta legal para então podermos afirmar sobre a preocupação do Estado com o método em questão, sua regulamentação e as consequências práticas advindas, sejam elas jurídicas ou sociais.

Houve preocupação em questionar se um aluno que apresentar escusa de consciência tem o direito ou não de ser obrigado a realizar as práticas vivissecionistas.

3. Metodologia

Foi feita uma pesquisa descritiva da legislação brasileira sobre a liberdade de consciência e a vivissecção e a partir dessas leis, se analisou a eficácia da norma constitucional referente a escusa de consciência, classificando-a quanto a aplicabilidade,

como norma constitucional de eficácia contida, bem como a constitucionalidade da lei que regulamenta a prática vivisseccionista.

4. Resultados

4.1 Definição de vivisseção e liberdade de consciência

Para iniciarmos um estudo acerca das variáveis propostas é elementar que iniciemos estabelecendo conceitos fundamentais para nosso estudo, e dentre eles o de vivisseção e de liberdade de consciência.

Vivisseção, podemos definir como sendo a intervenção cirúrgica realizada em animais vivos, para fins de pesquisa ou didáticos. A própria palavra já nos remete a ideia de que significa cortar, e no caso tratamos de animais, um animal vivo. [1] Então, podemos dizer que trata-se de submeter animais a experiências científicas sendo cortados vivos.

A partir dessa prática acadêmica muito comum, principalmente nos cursos de medicina veterinária, alunos começam a se insurgir contra professores que ministram cursos realizando esse método científico. Para a escusa tem-se alegado justamente nosso outro conceito-chave, a objeção de consciência, ou como denominada na nossa Lei Maior, liberdade de consciência. Esse direito consiste em recusar-se a realizar certas imposições que contrariem as convicções religiosas ou filosóficas do interessado.[2]

Nessa ótica, o debate que predomina hoje acerca do tema é a necessidade ou não da prática para a formação dos alunos. A maioria dos docentes que lecionam com essa prática afirma que é um “mal necessário”, pois não haveria como aprender de outra forma, e isso justifica-se inclusive pela campanha proposta pelo Ministério da Ciência e Tecnologia em 2010 com o seguinte Slogan : “**Sem animais, não há pesquisa**”.[3] De outro lado há quem sustente a existência e eficácia de métodos alternativos como, por exemplo, os ensinamentos de W.M.S Russel e R.L. Burch que inovaram com a doutrina dos 3 R’s, que nos passa a lógica de substituição prática por outros métodos. Como exemplo, podemos evidenciar: redução ao número mínimo de animais necessários em experiências e a busca por diminuir o sofrimento do animal. [4]

4.2 Temática histórica da liberdade de consciência e sua discussão atual

Ao tratarmos da escusa de consciência percebemos que se trata de um direito de 1ª geração de direitos fundamentais, e pertencer a esse momento importa dizer que foram os primeiros direitos fundamentais a serem positivados. Ganhou destaque nas Revoluções Americana e Francesa e tinha uma pretensão universalista, mas é bom lembrar que foi reconhecida, embora mais restritamente, desde o Edito de Nantes, o qual reconhecia a liberdade de consciência dos protestantes em face dos católicos. Essa geração pretendia fixar uma esfera de autonomia pessoal refratária a todos os homens.

O que nos aparenta certa estranheza é o fato desse direito existir desde o século XVIII e ainda hoje no Brasil é muito pouco discutido. Encontram-se poucos julgados versando sobre o tema. O próprio Supremo Tribunal Federal na obra “A Constituição e o Supremo”, obra tal que nos dá a Constituição Federal de 1988 comentada pela jurisprudência da Corte, quando

¹ Karina de Arêa Leão Machado, <http://www.humildespineiro.com.br/artigos/item/7-contrary-to-popular-belief-lore-ipsu-ism-not-simply>. Acesso em 28/06/2013

² Silva, José Afonso da, Comentário Contextual à constituição, 8ª edição, Malheiros editores, 2011

³ http://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/ciencia-e-saude/2010/07/23/interna_ciencia_saude.203975/index.shtml. Acesso em 27/06/2013

⁴ Karina de Arêa Leão Machado. <http://www.humildespineiro.com.br/artigos/item/7-contrary-to-popular-belief-lore-ipsu-ism-not-simply>. Acesso em 28/06/2013

trata de liberdade de consciência nada menciona a respeito, focando mais na liberdade religiosa especificamente. [5]

Ainda nesse aspecto constitucional, o constituinte originário optou por alocar esse direito individual no artigo 5º, direito fundamental, logo cláusula pétrea de nossa Lei Maior e mesmo assim discute-se pouco o tema. Ficamos a indagar: seria isso uma amostra de evolução ou involução? Propomos a seguinte reflexão: ao analisar pelo ponto de vista histórico e da consagração do direito fundamental no artigo 5º sendo cláusula pétrea e, portanto insuscetível de ser abalada, consideramos uma evolução. Mas os tribunais precisam discutir mais o tema, assim como os cidadãos brasileiros tem de fazer valer sua garantia à liberdade de consciência. Por os tribunais fugirem do tema consideramos uma involução.

4.2.1. Regime legal brasileiro da vivisseccção

Torna-se de suma importância a análise da lei que regulamenta a prática acadêmica bem como os projetos de lei que tramitam em vários órgãos legislativos de nossa federação. Tãmanha é a preocupação do legislador brasileiro que a nossa lei regulamentadora, Lei 11.794 de 8 de outubro de 2008, que revogou a anterior, Lei 6.638 de 8 de maio de 1979, estabelece procedimentos científicos para uso e experimentos científicos com animais e vai além, estabelecendo a criação do CONCEA, Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal, que será abordado posteriormente.

Pretendemos discutir agora sobre a eficácia da norma constitucional da liberdade de consciência, que é fundamental já que se trata da justificativa do corpo discente para não realizar a prática vivisseccionista. Entende-se majoritariamente que é norma de eficácia plena, embora haja algumas controvérsias, como por exemplo, o professor José Afonso da Silva defende que é de eficácia contida. [6]

Em sendo contida ou plena, ambas são auto-aplicáveis e esse é um ponto importante, pois indaga-se a questão: precisamos de norma a fim de regular a liberdade de consciência como outros países assim o fazem? Nossa resposta é no sentido de que não é necessária, dado que se trata de norma auto-aplicável, mas isso não quer dizer que seja inútil, pelo contrário, acreditamos que com uma legislação a regulamentar a liberdade de consciência ficará mais palpável o assunto e entendemos que os tribunais não mais fugirão desse tema, até então pouco discutido.

4.3. Órgão Regulador e Eficácia da Regulamentação

Isso nos mostra que o legislador sabe, imagina, que podem ocorrer desvios na execução dos preceitos legais e, por isso, cria um órgão integrante do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, o CONCEA – Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal – com poder normativo, consultivo, deliberativo e recursal, a fim de regulamentar procedimentos para instalação e funcionamento de centros de criação, de biotérios e de laboratórios de experimentação animal. O Conselho é responsável também pelo credenciamento das instituições que desenvolvam atividades nesta área, além de administrar o cadastro de protocolos experimentais ou pedagógicos aplicáveis aos procedimentos de ensino e projetos de pesquisa científica realizados ou em andamento no País. [7]

Essa instituição ganha extrema importância, uma vez que exige um cadastro das instituições de uso científico de Animais (CIUCA) e também suas respectivas comissões de ética no uso de animais, as CEUA's. Ambas as instituições trataremos no tópico seguinte.

⁵ Artigo 5º, VI e VIII, Constituição Federal de 1988

⁶ Silva, José Afonso da, Comentário Contextual à constituição, 8ª edição, Malheiros editores, 2011

⁷ Portal do ministério da Ciência e da tecnologia, <http://www.mct.gov.br/index.php/content/view/310553.html>

A importância do órgão em questão vai além do mencionado anteriormente, na medida em que se tem hoje uma lei de crimes ambientais, lei 9.605 de 12 de fevereiro de 1998.^[8]

4.3.1 CIUCA e as CEUA's

Retomamos aqui, e procuramos dar ênfase, na preocupação legislativa ao disciplinar a matéria da vivisseção atrelada a criação de um órgão regulamentador, CONCEA, e com isso far-se-á um estudo dessa entidade que integra o Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação.

Observa-se a exigência de condições necessárias a fim de realizar-se a prática vivisseccionista, e nessa ótica encontra-se o CIUCA que nada mais é do que um Cadastro das Instituições de Uso Científico de Animais. O CIUCA destina-se, como o próprio nome já sugere, a registrar as instituições para essas poderem criar ou utilizar animais com finalidade de ensino e pesquisa científica. Além desse aspecto que primeiramente é notado, há também outras finalidades, como registrar protocolos experimentais ou pedagógicos que se aplicam aos procedimentos de ensino e projetos de pesquisa científica em âmbito nacional, bem como dos pesquisadores que os integram a partir das informações originadas e remetidas das CEUA's.

Como enunciamos anteriormente, além do CIUCA destacam-se também as CEUA's – Comissões de Ética no Uso de Animais. A exigência normativa quanto a elas se verifica tanto na existência quanto na composição. Normativamente é exigido que existam CEUA's em cada instituição como requisito para o credenciamento das instituições. ^[9] Mas além do requisito anterior é necessário que se verifique a composição de cada CEUA de acordo com o prescrito em lei, mais especificamente no disposto no artigo 9º da lei 11.794.

Julgamos necessário fazer um estudo mais detalhado quanto às competências da CEUA, pois consideramos o expoente da vontade, e preocupação do legislador brasileiro. As CEUA's são responsáveis por cumprir e fazer cumprir, no âmbito das suas atribuições, o disposto na lei 11.794, bem como outros dispositivos legais no que diz respeito à utilização de animais para ensino e pesquisa. Outra atribuição marcante do ponto que pretendemos demonstrar é a competência de examinar previamente os procedimentos de ensino e pesquisa a serem realizados em sua respectiva instituição. Dentre outras mais, enumeradas em lei (artigo 10, I a VI, lei 11.794) ainda pretendemos evidenciar o dever de notificar imediatamente ao CONCEA e as autoridades sanitárias quando ocorrer qualquer acidente com os animais nas instituições credenciadas, informando para que alcance ações saneadoras.

O cadastro supramencionado, CIUCA, assim como as CEUA's, por serem exigências legais para a permissão estatal de práticas com animais, existem. Outro ponto é se são efetivos, e nesse quesito é que residem muitas críticas dos defensores dos animais, como:

“Em cada CEUA deveria ter pelo menos um membro de ONG de Proteção Animal, mas ocorre que, para o protetor membro do CEUA, pode se tratar de uma luta solitária e em vão contra uma maioria de pesquisadores afirmando a necessidade de um determinado teste em animais”.^[10]

⁸ Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, artigo 32

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

⁹ Artigo 8º da lei 11.794 de 8 de Outubro de 2008, lei que regulamenta os procedimentos para uso científicos de animais.

¹⁰ Fátima Chuecco; Jornalista. <http://www.anda.jor.br/16/08/2012/defensores-de-animais-protestam-neste-domingo-contra-uso-de-caes-em-testes-de-laboratorio>

4.4. Problemática da Dimensão Coletiva e Atuação do Ministério Público

Vivemos num tempo em que se ganha cada vez mais força os interesses coletivos e difusos, consagrados inclusive na Lei Maior do Estado brasileiro. E nessa perspectiva incumbe ao Ministério Público a defesa desses interesses.^[11]

Muitos alunos, principalmente dos cursos de medicina veterinária, estão alegando escusa de consciência ou liberdade de consciência, como a própria Constituição explicita, para não participarem desse método praticado ao longo das aulas. O que isso tem a ver com o Ministério Público e com a objeção de consciência?

A pergunta é facilmente respondida sob suas duas óticas, quanto à primeira alega-se a defesa de interesses coletivos para a inserção do MP no polo da ação civil pública. E quanto à segunda, é a tese jurídica que fundamenta a não aderência ao método em questão.

A ação civil pública será de propositura do Ministério Público Federal ou do Ministério Público estadual, uma vez que encontram-se ações propostas por ambos os órgãos. Afirmamos que caberá ao Ministério Público Federal propor a ação civil pública, instrumento pelo qual se questiona a vivisseccção, quando a causa versar sobre interesse da União Federal e processar-se-á na Justiça Federal, ao passo em que quando couber à Justiça estadual atuarão os órgãos estaduais. Indaga-se a possibilidade de ambos atuarem juntos e a resposta é positiva, já que a causa pode versar sobre interesse tanto da União Federal quanto do estado federado.

4.4.1 A Ação Civil Pública como Caminho e o Exercício do Controle de Constitucionalidade

A ação civil pública, regida pela lei 7.347 de 24 de julho de 1985, tem sido o instrumento pelo qual o Ministério Público está se valendo para arguir em juízo a prática do método vivisseccionista.

Há quem diga que o Ministério Público está se aproveitando desse instrumento para exercer controle de constitucionalidade, e nesse sentido houve uma ampla dissensão doutrinária e jurisprudencial sobre ser um modo de exercer o controle incidental de constitucionalidade. Acabou vitorioso o entendimento de que seria cabível sim a ação civil pública como instrumento para o controle de constitucionalidade difuso. ^[12]

Após o entendimento de ser cabível a alegação de inconstitucionalidade de uma lei por meio da ação civil pública, agora analisar-se-á a constitucionalidade da lei 11.794 de 8 de outubro de 2008, objeto legal desse artigo.

Aqui trataremos de um aspecto que embora possa parecer sociológico, é de extrema importância: a eficácia da lei, bem como sua efetividade. Embora pareçam sinônimas, e muitos a utilizam como, faremos a distinção jurídica no intuito de analisá-las em separado.

Enquanto a eficácia de uma lei se refere à aplicação ou execução da norma jurídica, ou podemos dizer que são as normas traduzidas pelo comportamento humano ^[13], a efetividade concerne ao que alguns autores denominam eficácia social da norma que é a concretização do predicado normativo ^[14], ou seja, se a norma é realmente aplicada. A lei da vivisseccção produz efeitos no ordenamento jurídico e é seguida pela sociedade, embora não atinja a *ratio legis*, a razão de existir da norma. Dizemos isso porque a lei não tem a intenção de haver crueldade com os animais, o que encontramos na prática acadêmica.

¹¹ Artigos 127 e 129,III, da Constituição Federal de 5 de Outubro de 1988

¹² Barroso, Luis Roberto, O controle de constitucionalidade no direito brasileiro, 4ª edição, p.91-92; Além de entendimento do STJ no Resp 175.222-SP e do STF no RE 227.159.

¹³ Reale, Miguel, Lições preliminares de direito, 27ª edição, 2010.p.112

¹⁴ Barroso, Luis Roberto, O direito constitucional e a efetividade de suas normas,

<http://pt.scribd.com/doc/85068088/Luis-Roberto-Barroso-O-DC-e-a-efetividade-de-Suas-Normas>

4.5. Jurisprudência

No âmbito jurisdicional começa a se verificar algumas discordâncias, com alguns juízes e tribunais decidindo a favor da liberdade de consciência ao mesmo tempo em que outros negam provimento às ações pautadas no direito constitucional.

Primeiro trataremos das decisões contrárias, que são várias, e dentre elas podemos destacar algumas, fazendo considerações pontuais.

A decisão do Tribunal Regional Federal (TRF) da 2ª região, sediado no estado do Rio de Janeiro, assim julgou no processo 2009.02.01.009861-5:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. ARTIGO 273, DO CPC . AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. DISPENSA DE ALUNA DE AULA PRÁTICA DE VIVISSECÇÃO. TRATAMENTO DIFERENCIADO. IMPOSSIBILIDADE. MÉRITO ADMINISTRATIVO DA UNIVERSIDADE NA ELABORAÇÃO DA GRADE CURRICULAR

Tratava-se de pedido de uma aluna da Universidade Federal do Rio de Janeiro de ser dispensada das aulas de vivissecção. O que achamos interessante destacar nesse caso é que a decisão do tribunal foi por unanimidade do órgão colegiado que apreciou apenas a lei da vivissecção, sem analisar a questão constitucional da objeção de consciência, e indeferiu o pedido da autora.^[15]

Outra decisão que compactua com a anterior, e coincidentemente de um Tribunal Regional Federal, mas dessa vez o da 4ª região, sediado no Rio Grande do Sul, no processo de número 2007.71.00.019882-0 ^[16], entendendo que a Universidade Federal do Rio Grande do Sul pode exigir a presença dos alunos em aulas ministradas com a prática vivissecionista. E o que mais chama a atenção é o pronunciamento do relator menosprezando a liberdade de consciência, que é um direito individual e garantia fundamental presente na Constituição Federal.

“O relator do processo, juiz federal Jorge Antônio Maurique, entendeu que: "não é razoável que, no curso de Ciências Biológicas, deva a Universidade adaptar o currículo de acordo com as convicções pessoais dos alunos, sob pena de inviabilizar a instituição de ensino, sobretudo quando não há notícias de abuso na utilização de animais para uso acadêmico, apenas e tão só a obrigação legal do ensino, pesquisa e formação competente do profissional”

A lei é a mesma, mas a aplicação se dá de maneira a depender do juízo ou tribunal, na medida em que encontramos decisões amplamente diferentes das enunciadas anteriormente adotando a liberdade de consciência e dando o direito ao alunado de não fazer parte do método vivissecionista.

Dentre elas, destacamos a participação do Ministério Público de São Paulo na cidade de São José dos Campos, que por meio de TAC, Termo de Ajustamento de Conduta, resultado de uma ação civil pública proposta pelo Ministério Público estadual (já que não havia interesse da União Federal), ficou decidido que não seria mais realizada a vivissecção em cães ou outros animais em estabelecimentos públicos ou privados.^[17]

Nesse mesmo sentido o Ministério Público Federal em Pato de Minas, expediu recomendações a centros universitários para que sejam abolidos os métodos vivissecionistas na cidade.^[18]

¹⁵ <http://www.trf2.jus.br/paginas/noticia.aspx?item..id=465>

¹⁶ <http://ajufe.jusbrasil.com.br/noticias/2462191/trf-ufrgs-pode-exigir-presenca-de-alunos-em-aulas-com-animais>

¹⁷ <http://mp-sp.jusbrasil.com.br/noticias/2329734/mp-obtem-decisao-inedita-contradissecacao-de-animais-vivos>

¹⁸ <http://www.prmg.mpf.gov.br/imprensa/noticias/meio-ambiente/mpf-quer-o-fim-de-experimentos-crueis-em-animais-vivos>

Ainda nesse sentido, em decisão recente, um juiz de Santa Catarina, Marcelo Krás Borges, proibiu o uso de animais em aulas de curso de medicina da Universidade Federal de Santa Catarina, sob alegação de atos de crueldade que violam a dignidade. Decisão feita a partir de uma ação civil pública, que como vimos anteriormente, tem se tornado elemento muito importante nesse aspecto. O juiz ainda cita decisões do Superior Tribunal de Justiça e dentre elas, o recurso especial 1.115.916, que possui a seguinte ementa:

“A condenação dos atos cruéis não possui origem na necessidade de equilíbrio ambiental, mas sim no reconhecimento de que são dotados de estrutura orgânica que lhes permite sofrer e sentir dor”

Essa medida foi concedida em antecipação de tutela, cabendo recurso para o Tribunal, TRF 4ª região.

5. Conclusão

O direito fundamental à liberdade de consciência na prática raramente consegue ser traduzido. Infelizmente a vontade do constituinte originário não se faz valer. Pode-se dizer que a liberdade de consciência está para a liberdade de expressão na medida em que quando se pretende criticar alguém se acaba no direito de indenização.

A regulação estatal demonstra a preocupação legislativa para com o tema, e nessa perspectiva podemos destacar a participação do CONCEA com seu cadastro e todas as suas exigências, principalmente as CEUA's, como fundamentais a fim de se evitar crimes ambientais. Mas sob o aspecto da efetividade das CEUA's, como visto, é que se encontra um problema sério, pois pode comprometer a intenção legislativa, se o representante da ONG de proteção dos animais não tiver voz ativa nesse controle.

Cabe-nos ressaltar ainda que a dimensão coletiva de direitos, que vem abrangendo a liberdade de consciência, é fundamental para garantir o princípio democrático. Nesse sentido, também é de se destacar a participação crescente do Ministério Público em temáticas como essa.

Por fim, nota-se que a temática envolve grandes discussões, tanto na parte teórica como na parte prática do direito, ou seja, na jurisprudência. Pretendíamos demonstrar um fator principal neste trabalho: um aluno que alegue objeção de consciência tem o direito de não fazer a disciplina que a envolve? Analisamos alguns pontos para isso e podemos dizer que a vivisseção, se seguida como regulamentada em lei, é válida e, portanto as universidades ou órgãos que a pratiquem tem o direito de fazê-la. Contudo, entendemos que o direito a escusa de consciência, e como exposto, direito fundamental, deve prevalecer a partir de uma interpretação constitucional mais adequada. É garantia além de individual, constitucional e deve se fazer presente embora não exista lei que regulamente esse direito, que como se viu é auto-aplicável.

6. Bibliografia

1. Mendes, Gilmar Ferreira; Branco, Paulo Gustavo Gonet Branco. Curso de Direito Constitucional. 6 ed. Saraiva, 2011.
2. Barroso, Luís Roberto, O Controle de Constitucionalidade no Direito Brasileiro. 4 ed. Saraiva, 2009.
3. Silva, José Afonso da, Comentário contextual à Constituição. 8 ed. Malheiros editores, 2011
4. BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, Senado, 1988.
5. BRASIL. Lei 11.794 (2008). Regulamenta o inciso VII do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, estabelecendo procedimentos para o uso científico de animais; revoga a Lei nº 6.638, de 8 de maio de 1979; e dá outras providências. Brasília, 8 de outubro de 2008.
6. BRASIL. Lei 9.605 (1998) Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Brasília, 12 de fevereiro de 1998.
7. BRASIL. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 2ª REGIÃO. Rio de Janeiro. 2009.02.01.009861-5
8. BRASIL. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 4ª REGIÃO. Rio Grande do Sul. 2007.71.00.019882-0
9. Comparato, Fabio Konder, Afirmação histórica ao direitos fundamentais. 8ª edição, Saraiva,2013.